



PROCESSOS : 15.826-7/2017 (167118/2017 e 165581/2017 – apensos)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – EX-PREFEITO
ADVOGADOS : RONY ABREU MUNOZ – OAB/MT 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária decorrente da determinação contida no Acórdão 126/2018-SC (Doc. 241940/2018), que converteu a representação de natureza interna, proposta em face da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, com intuito de identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ao erário oriundo das irregularidades relacionadas à ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias RPPS dos segurados e patronal (DA07 e DA05), não apropriação da contribuição previdenciária patronal do exercício de 2016 (CA02), e pagamentos de juros e multas pelo atraso na adimplência do acordo de parcelamento 00203/2016 (JB99), juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017 (apensos).

2. A extinta Secretaria de Controle Externo de Previdência, elaborou relatório técnico (Doc. 76586/2019) ressaltando que a irregularidade relativa a ausência de apropriação das contribuições previdenciárias patronal de 2016 (CA02) já foi analisada na representação de natureza interna 233870/2016 e que não foi possível apurar o dano decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados referentes ao exercício de 2015 (DA07), por falta de documentação, sugerindo, assim, as seguintes providências:

- a) o encaminhamento dos autos para análise da Secex competente, acerca das irregularidades referentes as retenções e pagamentos de tributos (IRRF/ISSQN) e da retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, indicadas nas RNIs apensas 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, conforme determinado no Acórdão 126/2018;
- b) citação do gestor responsável, João Antônio da Silva Balbino acerca da (i) manutenção das irregularidades DA05 e JB99; (ii) restituição aos cofres





do Rosário -Previ dos valores atualizados, referentes aos juros e multas pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de janeiro a dezembro de 2015, no montante de R\$ 319.774,43 e das parcelas dos acordos de parcelamentos) vencidas e não pagas até 21/03/2019;

c) citação do gestor do Rosário -Previ para atualizar os valores devidos dos encargos moratórios e encaminhar documentação comprobatória dos recolhimentos das contribuições referentes ao exercício de 2015 apontadas no achado DA07, com apuração do dano em caso de atraso.

3. O Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-gestor) e o Sr. Osnil Conrado da Costa (gestor do fundo municipal de previdência social) foram oficiados para apresentarem manifestação (Docs. 82617/2019 e 82619/2019), mas apenas o Sr. João Antônio da Silva Balbino apresentou defesa conforme protocolo 175099/2019 (Doc. 121603/2019).

4. Na sequência, a então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal – Secex-municipal, foi instada a se manifestar quanto as irregularidades apontadas nas RNIs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017 (apenas), oportunidade em que sugeriu a exclusão da apreciação desses fatos da presente Tomada de Contas, bem como as seguintes providências (Doc. 237773/2019):

1) remeça à Autarquia Federal para adoção das medidas cabíveis quanto a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS sobre a prestação de serviços vinculadas à execução de contrato no valor de R\$ 271.943,18 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), apontada na RNI 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018, bem como que o gestor municipal realize a regularização junto ao órgão e que eventuais pagamentos de juros e multa pelo atraso sejam arcados com recursos próprios;

2) afastar a apuração mediante tomada de contas a irregularidade referente a não retenção de tributos (IRRF e ISSQN), apontada na RNI 16.711-8/2017, pois o valor do dano apurado estar abaixo do valor de alçada definido por este Tribunal de Contas (ISSQN) ou caso não acolha, encaminhar para análise pela Secex de Receita e Governo.

5. Após análise da defesa apresentada nos autos, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. 72833/2020) manifestando-se: **(a)** pelo saneamento da irregularidade referente às contribuições previdenciárias dos segurados do exercício de 2015 (DA07), face a constatação dos pagamentos, e inclusão do achado JB01, em razão dos juros e multa nos pagamentos em atraso; **(b)** saneamento da irregularidade referente às contribuições patronais do exercício de 2015 (DA05); e **(c)** manutenção da irregularidade JB99, reclassificada para JB01, em razão





da realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no valor de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável, bem como pela realização de despesas com juros decorrente do atraso no recolhimento das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, incorrendo na despesa com cobrança de juros previstos na Lei Municipal nº 975/2004, no valor de R\$ 44.940,88.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, o responsável, Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-prefeito), foi citado por meio do Ofício 492/2020 (Doc. 148741/2020) para apresentar manifestação, a qual foi protocolada conforme documento 186368/2020.

7. A defesa alegou, em suma, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias é fato recorrente na Prefeitura de Rosário Oeste/MT, devendo ser considerado que as obrigações previdenciárias pendentes de recolhimento são desde o exercício de 2009 e que os parcelamentos e reparcelamentos realizados no período em que o Município não era administrado pelo manifestante (Doc. 198559/2020).

8. Acrescentou que assumiu a gestão com uma dívida fundada interna de R\$ 9.028.835,52 relativo a parcelamento de débito junto a antiga Rede Cemat, INSS, INCRA, precatórios e demais da administração anterior.

9. Pontuou que o município não tinha suficiência financeira para arcar com as despesas pendentes de pagamento, pois além do compromisso do recolhimento previdenciário vigente, havia o compromisso com os parcelamentos dos acordos de parcelamento deixados pela gestão anterior.

10. Aduziu que não seria justo condenar o gestor à inabilitação de cargo público pois as irregularidades gravíssimas foram provenientes da gestão passada, requerendo, por fim, a razoabilidade na análise pois não incorreu em ato de improbidade administrativa.





11. A unidade técnica emitiu relatório técnico conclusivo (Doc. 279591/2020) manifestando-se pela permanência da irregularidade JB01, com aplicação de multa e condenação de restituição do valor de R\$ 44.940,88 referente aos encargos pelo atraso no pagamento das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro de 2015, e o valor de R\$ 408.530,56, concernente aos encargos moratórios do atraso nos pagamentos das obrigações patronais, período de janeiro a dezembro de 2015.

12. Ato contínuo, foi oportunizado ao responsável, por meio do Edital de Notificação 036/ILC/2021, apresentar alegações finais.

13. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência 28/2021 (Doc. 43933/2021) solicitando o retorno dos autos à unidade técnica para apreciação no âmbito desta tomada de contas das irregularidades detectadas nas RNI's 167118/2017 e 165581/2017 (apensas) por não concordar com a prejudicial de mérito pleiteada pela então Secex de Administração Municipal, devendo a mesma ser analisada pela Secex de Receita e Governo, para a devida instrução processual, e, após, o retorno para emissão de parecer conclusivo.

14. O ex-gestor apresentou alegações finais (Doc. 35898/2021).

15. A então Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, por sua vez, manifestou-se pelo redirecionamento dos autos à Secex de Administração Municipal, por força da Resolução Normativa 20/2020 - TP.

16. A Secex de Administração Municipal emitiu Informação Técnica (Doc. 269415/2021) manifestando-se pela necessidade da devida instrução processual referentes às irregularidades DB14, DA06, DA05, DA07, CA02 (processo 16.558-1/2017) e DB14 (processo 16.711-8/2017) para o prosseguimento do feito, de competência da Secex de Atos de Pessoal.

17. A unidade técnica competente formulou Relatório Técnico Complementar (Doc. 127664/2022) e sugeriu a citação dos responsáveis a seguir elencados para manifestação acerca dos apontamentos, conforme abaixo:





Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

8. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

8.1. Ausência de recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias INSS - Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

8.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

8.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, sobre o qual deveria ser calculado e recolhido as cotas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 8**).

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).





9.1. Ausência de retenções de contribuições previdenciárias - INSS dos segurados, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

9.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser retido o valor de R\$ 29.225,47, porém só foram retidos R\$ 15.152,80, deixando de ser efetuada a retenção do valor de R\$ 14.072,67, referente ao INSS segurados. (**Achado de auditoria n. 9**).

9.1.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser retido o valor de R\$ 24.891,94, porém só foram retidos R\$ 21.506,23, deixando de ser efetuado a retenção do valor de R\$ 3.385,71, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 9**).

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

10.1. Em 2015 foram pagos R\$ 528.701,84 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 29.225,47, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

10.2. Em 2016 foram pagos R\$ 283.628,02 à prestadores de serviços diversos, na qualidade de pessoas físicas, sobre os quais deveria ser recolhido o valor de R\$ 24.891,94, referente ao INSS segurado. (**Achado de auditoria n. 10**).

Responsável

Seair Cristina Jorge - contadora

11. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias INSS – Patronal, incidentes sobre pagamentos decorrentes de contratações de serviços prestados, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

11.1.1. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 528.701,84 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 105.740,37, referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).

11.1.2. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 283.628,02 à diversos prestadores de serviços, na qualidade de pessoas físicas, sobre o qual deveria ser apropriado o valor de R\$ 56.725,60 referente ao INSS Patronal. (**Achado de auditoria n. 11**).

18. Os responsáveis apontados foram notificados através dos ofícios 394/2022/GAB-AJ, 397/2022/GAB-AJ e 395/2022/GAB-AJ (Docs. 135496/2022, 135497/2022 e 135502/2022).

19. Após obter vista processual (Doc. 147638/2022), o Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-prefeito, em conjunto com os demais responsáveis, Sra. Laura Oliveira de Amorim, ex-secretária municipal de administração e finanças, e Sra. Seair Cristina Jorge, contadora, apresentaram manifestação (Doc. 145823/2022).





20. Consta no documento digital 148370/2022 defesa individual apresentada pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino.

21. A unidade técnica apresentou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 21223/2023) manifestando-se pela permanência dos seguintes achados, com determinações de restituição:

Responsável

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

5. JB 01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

5.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

6. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).

6.1. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

Responsáveis

João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal

Laura Oliveira de Amorim – ex-Secretária de Administração e Finanças

7. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos à prestadores de serviços (art. 11 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Em 2013 foi pago o valor de R\$ 25.080,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.254,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 376,20 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.2. Em 2014 foi pago o valor de R\$ 49.500,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 2.475,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 742,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.3. Em 2015 foi pago o valor de R\$ 65.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 3.250,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 877,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**

7.4. Em 2016 foi pago o valor de R\$ 39.000,00 à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, referente a serviços prestados de Assessoria Contábil, sobre o qual deveria ser calculado, retido e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 487,50 referente ao IRRF. **(Achado de auditoria n. 7).**





R\$ 1.950,00 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 585,00 referente ao IRRF. (**Achado de auditoria n. 7**).

7.5. Houve pagamento no montante de R\$ 528.701,84 no exercício de 2015 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, do qual deveria ser descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 26.435,09 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 73.386,41 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

7.6. Do valor de R\$ 283.628,02 pago no exercício de 2016 à pessoas físicas, a título de prestação de serviço diversos, deveria ser calculado, descontado e recolhido aos cofres municipais o valor de R\$ 14.181,41 referente ao ISSQN, e mais o valor de R\$ 37.018,80 referente ao IRRF (**Achado de auditoria n. 7**).

22. Consta ainda notificação do ex-prefeito por meio do Edital de Intimação 075/AJ/2023 (Doc. 23409/2023) para apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas (Doc. 37702/2023).

23. Na sequência, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1.998/2023, de autoria do procurador de Contas Getulio Velasco Moreira Filho, opinou pelo parcial reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades DB14, DA05, DA06, DA07 e CA02 e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; o julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, concernente ao pagamento de juros e multa decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias no prazo legal; pela manutenção da irregularidade JB01; aplicação de multa ao Sr. João Antônio da Silva Balbino; restituição ao erário, com recursos próprios, ao Sr. João Antônio da Silva Balbino; e determinações (Doc. 41896/2023).

24. Em cumprimento ao art. 110 do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa 16/2021), o ex-gestor foi novamente notificado para apresentar alegações finais (Doc. 206166/2023), mas se manteve inerte.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

